



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7583
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.MMP

PROCESSO : 7.228-1/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, registro que a finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Logo, a análise da ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão é matéria de mérito em se tratando de recurso de embargos de declaração, pelo que rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Da análise dos embargos opostos, vê-se que a pretensão do embargante restringe-se à reforma de parte significativa do julgado, mediante caráter infringente, o que, em regra, é vedado tanto por lei como pela aplicação dos princípios da imutabilidade recursal.

Efeitos modificativos ou infringentes somente são emprestados aos embargos de declaração em situações excepcionais, mais precisamente quando por força da correção dos vícios do julgado haja, como consequência do saneamento, reflexos sobre o conteúdo da decisão recorrida. É o caso, por exemplo, do saneamento de omissão essencial ou declaração de nulidade absoluta.

A propósito, colha-se o seguinte julgado:

“(...) - Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócua qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da(o,s) embargante(s) ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no

acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. 2 – (...) "infringência" ou "erro de julgamento" não se resolvem nesta sede, mas em recurso próprio. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (...) (TRF1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA AR: EDEIAR 84805 DF 1998.01.00.084805-6, Resumo: Embargos de Declaração: Art. 535 do CPC - Inocorrência da Alegada "contradição" - Prequestionamento - Embargos Rejeitados. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Julgamento: 09/06/2004, Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, Publicação: 07/07/2004 DJ p.09).

Essa é exatamente a situação presente nestes autos, só que em sentido contrário. Existe um equívoco que necessita correção e que se fará neste julgamento, por medida de justiça.

O Acórdão nº 3.251/2010 (fls. 3.446/3.447TCE/MT), contra o qual se insurge o embargante decidiu:

-dar provimento parcial ao recurso ordinário de fls. 1.034 a 1.052TCE/MT;

-reduzir a restituição de valores aos cofres públicos municipais no valor de 3.561,42UPF's/MT, para 281,17UPF's/MT, correspondente a R\$ 8.651,58 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo a multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone;

-reduzir a multa de 100UPF's/MT para 60UPF's/MT, em razão de que das 03 (três) irregularidades gravíssimas, 02 (duas) foram sanadas;

-manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

O Embargante alega contradição e obscuridade na citada decisão, porque foi desconsiderada dessa decisão o fato de todas as irregularidades gravíssimas já terem sido sanadas, conforme consta do voto do Conselheiro Alencar Soares (fls. 1008-TCE/MT):

“25) A 01 – GRAVÍSSIMA. Não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do regime Próprio no montante de R\$ 82.378,21, uma vez que consta como pago no balanço, caracterizando desvio de recurso público, contrariando o caput do art. 37 da CF e inciso II do art. 75 da Lei 4.320/64.”

“Em relação ao regime próprio de previdência municipal – PREVITER juntou comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo 10) à fl. 845TC.

Na análise das contas do Fundo Municipal de Previdência verificou-se que a Prefeitura efetuou os repasses relativos à parte patronal e segurado, não havendo créditos a serem repassados em relação ao exercício.

Sendo assim, o valor das contribuições previdenciárias apontado pela equipe foi devidamente recolhido, considerando sanada a impropriedade.”

Outrossim, as guias juntadas ao Recurso Ordinário, cujo conteúdo era, exatamente, ***a devolução aos cofres públicos pelo gestor do valor correspondente a 281,17UPF's/MT, R\$ 8.651,58, relativo à multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas de serviços de energia e telefone, que inclusive foram parceladas e recolhidas em 5 (cinco) prestações corrigidas.***

A Secex (fls.3.472/3.483TCE/MT) ao analisar esse ponto concluiu, quando da análise do recurso ordinário, que as parcelas da restituição imposta ainda não estavam integralizadas, razão porque seu valor foi apenas retificado, excluindo-se a primeira parcela paga. No entanto, tratando-se de obrigação ainda não adimplida totalmente, porque o parcelamento encontrava-se em curso. A orientação deveria ser no sentido de suspender a exigibilidade da restituição e determinasse que o gestor encaminhasse a esta Corte o documento de quitação do débito, quando fosse paga a última parcela, o que não ocorreu.

Nesta ocasião (Embargos), o gestor encaminha cópia da folha de pagamento, documento de arrecadação municipal – DAM -, cópia de cheques e comprovante de pagamentos emitidos pelo Banco, das 05 parcelas às fls. 3.456/3.470TCE/MT – volume IX, concluindo o pagamento total dos valores devidos no mês de março de 2010, cumprindo, assim, as determinações constantes do Acórdão.

Dessa forma, assiste razão ao embargante, e essa irregularidade, como também a outra gravíssima foram sanadas.

Entretanto, de forma paradoxal, o que induziu este Conselheiro em erro, ao elaborar o voto nestes autos, e que, provavelmente, também deve ter ocorrido com o Ministério Público de Contas em seu Parecer, foi que a **informação da Secex** (fls. 3.3993423/TCE/MT), esquivou-se e repetiu a irregularidade gravíssima transcrita acima, como se a mesma persistisse, após o julgamento das contas, o que não era verídico, em face do que consta dos autos, conforme voto do Conselheiro Relator originário das contas anuais.

No tocante à multa de 60UPF's/MT que foram reduzidas por ocasião do recurso ordinário, nesta oportunidade, entendo, também, que a mesma merece ser reduzida para 50UPF's/MT, em razão de que não persistiu nenhuma irregularidade gravíssima, conforme o exposto precedentemente.

Quanto ao mérito das contas, que a representante legal da Prefeitura, por ocasião dos embargos (fls. 3.4524/3.470/TCE/MT), pugna pela substituição para **“Regulares com Recomendações e/ou Determinação Legal”**, entendo pela possibilidade jurídica de emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios e prover também esse pedido, para fins de alterar o mérito das contas anuais em exame.

Assim o faço, com base na aceitação desse procedimento pela jurisprudência atual, no sentido de que:

“- Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF – 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, receberam os embs., v.u. DJU 15.5.98, seç. 1E, p. 54); no sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria; STJ 3ª T., AI 632.184-AgRg-EDcl-EDcl-EDcl, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.99.06”. (Código de Processo Civil – 39ª edição p. 700)

Dessa forma, decido adotar o entendimento de nossos Tribunais, conforme citação acima, não acolho o Parecer ministerial e **VOTO pelo provimento dos presentes embargos de declaração, que recebo com**

efeitos modificativos, em face do Acórdão nº 3.251/2010 (fls. 3.446TCE/MT), para fins de:

I – excluir a determinação para restituição de valores aos cofres municipais no valor de 281,17UPF's/MT, correspondente a R\$ 8.651,58 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo a multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone, uma vez que a determinação já foi cumprida integralmente, conforme os documentos constantes dos autos;

II – reduzir a multa de 60UPF's/MT para 50UPF's/MT em razão da exclusão de **todas** as irregularidades de natureza gravíssimas;

III – alterar o mérito das contas anuais da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício 2008, gestão do Sr. Manoel Rodrigues de Freitas Neto, para **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.**

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator